## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 13/09/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

**PARECER N. 171, DE 2022**

**PROJETO DE LEI 106 DE 2022**

PROPOSIÇÃO: Declara de utilidade pública o Instituto Stein.
PROPONENTE: Vereador Josias de Souza/MDB
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

RECEBIDO EM:
13/09/22 às 13:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

## I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa declara de utilidade pública o Instituto Stein, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.36.288.340/0001-07, com sede na Rua Souza Naves, n.3495, Cento, CEP: 85801-120, e que tem como finalidades estatutárias contribuir com a educação de crianças e adolescentes, com trabalhos sociais, esportivos e culturais.

Afirma a Justificativa:

> "O Incuto-o Stein tem rezado um trabalho primoroso com crianças e adolescentes, principalmente no que tange à educação por meio do esporte. E um Instituto que trabalha sem fins lucrativos e se mantém por meio de doações e verbas destinadas ao terceiro setor. Daí a importância da declaração de utilidade pública neste momento. E fato que, após essa declaração, o Instituto poderá se adequar ao Marco Regulatório visando à qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). Os documentos em anexo, caríssimos colegas, mostra o quão organizado é o Instituto e revela algumas de suas atuações junto à sociedade cascavelense. Quando uma entidade do terceiro setor como o Instituto Stein realiza projetos que aturam diretamente com a população, ocupando espaços aonde o Estado nem sempre consegue chegar, ganham todos, o Poder Público e a sociedade. Então, senhores edis, peço o apoio de todos, votando favoravelmente".

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 5417/2010, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

> **Art. 2º.** A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:
> a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
> b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
> c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
> d) cópia do Estatuto Social, autenticada;
> e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
> f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
> g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
> i) declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas municipais e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada com a devida prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº 6912/2018)
> j) certidão negativa de dívidas tributárias municipais da entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 6912/2018)
> § 1º A Certidão ou o Atestado exigidos na alínea "b" deste artigo, deverá ser anexado em original. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
> § 2º Não será concedido o Título de Utilidade Pública, caso o Presidente ou a Entidade possua Certidão Positiva emitida por Cartório de Distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
> § 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.
> § 4º O preenchimento do requisito previsto na alínea "b" do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às

entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs e Centro de Valorização da Vida CVV. (Redação dada pela Lei nº 6894/2018).

Em analise aos documentos anexados ao projeto de lei em questão, verifico que restaram atendidos os requisitos legais, com exceção da ficha de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a qual procedo a juntada, por tratar de documento público, disponível no site da Fazenda Federal[1]

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 106/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

**Cidão da Telepar**
Vereador /PSB/Relator

## III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 106/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de setembro de 2022.

**Mazutti**
Vereador /PSC

**Pedro Sampaio**
Vereador/PSC

[1] https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp